



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 49 • São Paulo, sexta-feira, 12 de março de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 17.340,
DE 11 DE MARÇO DE 2021

(Projeto de lei nº 1012, de 2015, do Deputado André do Prado - PR)

Dispõe sobre a proibição, nas unidades escolares de educação básica, da comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida, nas unidades escolares de educação básica, a comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans.

§ 1º - A proibição a que se refere o "caput" deste artigo abrange as unidades escolares públicas estaduais, bem como unidades escolares privadas.

§ 2º - A proibição a que se refere o "caput" inclui produtos cujo rótulo aponte a existência de ingredientes que denotem a presença de gordura trans, tais como: gordura parcialmente hidrogenada, gordura vegetal parcialmente hidrogenada, gordura vegetal hidrogenada, óleo vegetal parcialmente hidrogenado, óleo vegetal hidrogenado, óleo hidrogenado, ou gordura parcialmente hidrogenada, ou interesterificada.

Artigo 2º - As infrações praticadas às disposições desta lei ficam sujeitas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;

IV - apreensão e inutilização do produto;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento comercial.

§ 1º - A pena de multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 2º - Para fins deste artigo, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta), a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2021

JOÃO DORIA

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de março de 2021.

LEI Nº 17.341,
DE 11 DE MARÇO DE 2021

(Projeto de lei nº 391, de 2019, do Deputado Vinícius Camarinha - PSB)

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

Parágrafo único - Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º - São princípios da segurança escolar:

I - a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II - o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III - o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV - a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V - a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI - o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII - o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII - o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;

X - a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 3º - A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I - a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas imediações das escolas, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente, em especial o álcool;

II - a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III - a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas.

Artigo 4º Vetado.

§ 1º - Vetado;

1 - vetado;

2 - vetado;

3 - vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado:

1. vetado;

2. vetado;

3. vetado;

4. vetado;

§ 4º - Vetado:

1. vetado;

2. vetado;

3. vetado;

4. vetado;

5. vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2021

JOÃO DORIA

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de março de 2021

LEI Nº 17.342,
DE 11 DE MARÇO DE 2021

(Projeto de lei nº 994, de 2019, do Deputado Sergio Victor - NOVO)

Altera a Lei nº 1.093, de 22 de setembro de 1976, modificada pela Lei 16.871, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a instalação de postos ou estabelecimentos destinados à venda de produtos hortifrutigranjeiros nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e em terrenos contíguos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Dê-se nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1.093, de 22 de setembro de 1976, modificada pela Lei nº 16.871, de 14 de dezembro de 2018:

"Artigo 1º - Fica autorizado o comércio, exceto de bebidas alcólicas, nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, e em terrenos contíguos.

Parágrafo único - As autorizações serão concedidas somente a produtores ou a microempreendedores, a título precário, podendo ser canceladas a qualquer tempo pelo Secretário de Logística e Transportes, mediante justificativa do Superintendente do DER." (NR)

Artigo 2º - O artigo 5º da Lei nº 1.093, de 22 de setembro de 1976, modificada pela Lei nº 16.871, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Os produtores e microempreendedores situados nas faixas de estradas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, e em terrenos contíguos ficam obrigados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a promover a prova de que trata o artigo 4º, sob pena de cessação de suas atividades." (NR)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2021

JOÃO DORIA

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de março de 2021.

LEI Nº 17.343,
DE 11 DE MARÇO DE 2021

(Projeto de lei nº 688, de 2020, dos Deputados Maurício PT e Alex de Madureira - PSD)

Institui a campanha "Dezembro Verde" - Não ao Abandono de Animais no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo o mês "Dezembro Verde", dedicado à campanha de combate aos maus-tratos e abandono de animais e de promoção da adoção e posse responsável.

Parágrafo único - O símbolo da campanha aludida no caput será um laço na cor verde.

Artigo 2º - A instituição do "Dezembro Verde" tem como objetivo:

I - Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode condenar o animal à morte;

II - Informar como qualquer pessoa pode denunciar casos de abandono, maus-tratos e crueldades contra animais;

III - Apoiar feiras de adoção (não compre, adote) e mutirões de castração;

IV - Incentivar doações e apoio a organizações não governamentais (ONGs) da causa animal;

V - Realizar ações de conscientização, eventos, ações nas redes sociais e divulgação de material informativo sobre os temas;

VI - Estimular eventos e iluminação na cor verde nos prédios públicos;

VII - Contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Campanha deverá ser realizada todos os anos no mês de dezembro, especialmente na primeira quinzena, e integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2021

JOÃO DORIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de março de 2021.

LEI Nº 17.344,
DE 11 DE MARÇO DE 2021

(Projeto de lei nº 40, de 2021, do Deputado Vinícius Camarinha - PSB)

Dispõe sobre instituição do Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL, visando a prevenção e o combate ao câncer infantil.

Parágrafo único - A prevenção e o combate ao câncer infantil englobam a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

Artigo 2º - O PRO-ONCOLOGIA INFANTIL será implementado visando o repasse estadual às ações e serviços de atenção oncológica Infantil e Enfermidades Correlacionadas desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer infantil.

Artigo 3º - As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRO-ONCOLOGIA INFANTIL compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais, com o intuito de agilizar o atendimento e os exames necessários às crianças diagnosticadas com câncer:

a) vetado;

b) vetado.

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais;

IV - vetado.

Artigo 4º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 5º - Vetado

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2021

JOÃO DORIA

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de março de 2021.

Decretos

DECRETO Nº 65.563,
DE 11 DE MARÇO DE 2021

Institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de

13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, que sinalizam risco potencial de colapso da capacidade de resposta do sistema de saúde no Estado de São Paulo (Anexo);

Considerando as análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela COVID-19 conforme o setor econômico e social;

Considerando os resultados de pesquisas origem-destino relativas ao serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana de São Paulo e a possibilidade de redução de concentração de usuários em horários específicos;

Considerando o resultado da avaliação de impacto na incidência da afecção em decorrência da retomada gradual das aulas e atividades presenciais no ensino básico;

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021, as medidas emergenciais a que se refere o "caput" deste artigo serão observadas em todo o território estadual, entre os dias 15 e 30 de março de 2021.

Artigo 2º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";

II - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

b) eventos esportivos de qualquer espécie;

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques, observado o disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021;

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

Artigo 3º - Na Região Metropolitana de São Paulo, sem prejuízo da observância das normas locais aprovadas pelos respectivos Municípios, recomenda-se que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;

II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;

III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

Artigo 4º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de autarquias, com exceção dos órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, implementarão, como regra, nos respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017.

§ 1º - Observadas as especificidades dos campos funcionais dos órgãos e entidades respectivos, as autoridades a que alude o "caput" deste artigo, mediante ato próprio fundamentado, poderão disciplinar hipóteses excepcionais.

§ 2º - Durante a vigência das medidas emergenciais de que trata este decreto, fica recomendado que os Prefeitos de Municípios paulistas adotem, no âmbito de suas respectivas administrações, preferencialmente o regime de teletrabalho.

§ 3º - O representante da Fazenda do Estado junto a empresas estatais e fundações integrantes da Administração indireta adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no "caput" e § 1º deste artigo.

Artigo 5º - As aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública estadual de ensino, bem como no âmbito das instituições privadas de ensino, observarão as disposições do Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, aplicáveis à fase vermelha de classificação do Plano São Paulo.

Parágrafo único - O Secretário da Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste decreto à rede estadual de ensino.

Artigo 6º - O artigo 2º do Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 30 de março de 2021." (NR)

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2021
JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Patrícia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Sergio Henrique Sá Leitão Filho
Secretário da Cultura e Economia Criativa
Rossieli Soares da Silva
Secretário da Educação
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Celia Kochen Parnes
Secretária de Desenvolvimento Social
Marco Antonio Scarasati Vinholi
Secretário de Desenvolvimento Regional
Jeancarlo Gorinchteyn
Secretário da Saúde
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Nivaldo Cesar Restivo
Secretário da Administração Penitenciária
Alexandre Baldy de Sant’Anna Braga
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Aílido Rodrigues Ferreira
Secretário de Esportes
Vinicius Rene Lummertz Silva
Secretário de Turismo
Celia Camargo Leão Edelmuth
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Julio Serson
Secretário de Relações Internacionais
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de março de 2021.

ANEXO
a que se refere o
Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021
Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

Conforme destacado nos últimos dias, a curva de contágio pelo Coronavírus tem apresentado uma grande aceleração não só no Estado de São Paulo, mas em todo o país. Neste momento, se nota de forma homogênea em todas as áreas do Estado um intenso espraioamento do Coronavírus, resultando em incremento progressivo de pacientes internados, especialmente nos leitos de unidades de terapia intensiva, elevando rapidamente a taxa de ocupação desses leitos no Estado de São Paulo para o alarmante nível de 86%.

Com este rápido e preocupante avanço, este Centro sugere que se adotem medidas ainda mais restritivas que as atuais, ao menos durante os próximos 15 dias, de forma a assegurar que haja menos circulação de pessoas em todo o Estado, interrompendo de forma significativa a cadeia de transmissão do Sars-Cov-2. Isso porque os dados e estimativas atuais demonstram um potencial risco de colapso da capacidade instalada no sistema de saúde.

Importante destacar que este Centro vem acompanhando atentamente o aumento da oferta de leitos tanto pelos entes públicos quanto privados no Estado, mas a alta velocidade que se tem observado no contágio pelo Coronavírus torna imprescindível a adoção de medidas ainda mais rígidas do que aquelas previstas na já existente fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo.

Nesse sentido, destaca-se que deve ser impedida a modalidade “retirada” nos estabelecimentos comerciais e de alimentação, bem como deve ser proibida a realização de atividades coletivas, como eventos esportivos, atividades religiosas e, ainda, reunião, concentração ou permanência de pessoas em espaços públicos como praias, praças, parques.

Ademais, conforme apontado na última nota técnica deste Centro, também se faz necessário que o maior número de pessoas possível desempenhe suas atividades de forma remota, em suas casas, através do teletrabalho. Em todo o mundo, a redução de circulação de pessoas através do distanciamento social revelou-se uma das únicas medidas capaz de conter a transmissão do vírus, que nos últimos dias apresentou um aumento alarmante. Assim, recomenda-se a adoção de medidas para evitar a aglomeração de pessoas nos transportes coletivos. Por fim, é recomendável que também se adotem medidas para evitar a circulação de pessoas durante o período noturno.

Com a adoção de tais medidas, este Centro espera mitigar o risco de colapso no sistema de saúde, de forma a permitir o atendimento adequado a todos aqueles que necessitam.

São Paulo, 11 de março de 2021.

Dr. Paulo Menezes
Coordenador do Centro de Contingência

DECRETO Nº 65.564, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas Correntes

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 9º da Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 66.100.000,00 (Sessenta e seis milhões, cem mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso I do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2021
JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de março de 2021.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ORÇAO/UJ/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
09000	SECRETARIA DA SAÚDE			
09012	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES			
3 3 41 39	OUTROS SERVIÇOS			
	DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDI	41		66.100.000,00
	T O T A L	41		66.100.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
10.302.0930.6213	APOIO À ATENÇÃO BÁS.			
	MUNIC. E ENT. FIL			66.100.000,00
	T O T A L	41	3	66.100.000,00
				66.100.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
09000	SECRETARIA DA SAÚDE			
	T O T A L	41	3	66.100.000,00
	MARÇO			66.100.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
RECURSOS DORECURSOS				
TESOURO EPROPRIOS				

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	VINCULADOS		
LEI	ART	PAR	INC	ITEM
17309	9º	I		
				66.100.000,00
				66.100.000,00
				0,00
TOTAL GERAL				66.100.000,00
				66.100.000,00
				0,00

Governo

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Termo de Autorização
(Integradora MIP) 02/2021

Em atendimento ao disposto na Seção III, Artigos 7º e 8º da Portaria Artesp 97 de 22-12-2020, emitimos o presente Termo de Autorização de empresa Integradora de solução MIP (Módulo de Informações de Pedágio) à Innovia Sistemas de Inteligência de Trânsito Eireli, permitindo fornecimento de sistemas, equipamentos, materiais e consequente implantação, implementação, operação e manutenção do Sistema MIP, em conformidade com os padrões técnicos previstos nos anexos I, II e III da Portaria Artesp 97/2020.

Nos termos do §3º do artigo 8º da citada Portaria, o presente Termo de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da Artesp, caso a Innovia Sistemas de Inteligência de Trânsito Eireli, deixe de atender e/ou preencher os requisitos estabelecidos na aludida Portaria. (Artesp-EXP-2021/00163)

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deliberação Artesp - 1.143, de 11-3-2021

Estabelece os procedimentos, prazos e tratamento de dados e informações solicitados aos prestadores de serviços de saneamento básico regulados, altera os artigos 10 e 11 e revoga os incisos V do art. 8º, inciso V do art. 9º e os incisos III e IX do Art. 10 da Deliberação Artesp 31, de 1º-12-2008

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - Artesp, na forma da Lei Complementar 1.025, de 07-12-2007, e do Decreto Estadual 52.455, de 07-12-2007:

Considerando o art. 2º, inciso XI, da Lei 11.445, de 05-01-2007, que estabelece a segurança, a qualidade, a regularidade e a continuidade como princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que são objetivos da regulação, conforme Art. 22 da Lei 11.445, de 05-01-2007:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA (Redação pela Lei 14.026, de 2020);

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

Considerando que, conforme art. 23, da Lei 14.026, de 15-07-2020, a entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
Considerando que os dados e informações referentes a operação, prestação e utilização dos serviços públicos de saneamento básico são fundamentais para o cumprimento dos objetivos da regulação e edição de normas;

Considerando a Lei 12.527, de 18-11-2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações;

Considerando a Lei 13.709, de 14-08-2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

Considerando os procedimentos e prazos definidos na Deliberação Artesp 1.137, de 04-03-2021, que dispõe sobre o Manual de Contabilidade Regulatória e Plano de Contas Regulatório para as empresas do setor de saneamento básico reguladas pela Artesp; e

Considerando as contribuições recebidas na Consulta Pública 21/2020, realizada no período de 07-12-2020 a 11-01-2021, consolidadas no Relatório Circunstanciado RC.S-0005-2021, que contribuíram para o aprimoramento desta deliberação,

Delibera:

Art. 1º. Disciplinar o requerimento de dados e informações pela Artesp aos prestadores de serviços, referentes a operação, prestação e utilização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º. O Requerimento de Informações tem como objetivo a obtenção de dados e informações de natureza técnica, operacional, de atendimento aos usuários ou outras pertinentes às obrigações dos prestadores de serviços, necessários para o desenvolvimento das atividades de regulação e fiscalização dos serviços regulados.

Art. 3º. O Requerimento de Informações deve indicar, de forma clara e objetiva, os dados e as informações que devem ser fornecidos, contendo no mínimo:

I - o formato e o meio para o envio dos dados e das informações solicitadas;

II - o prazo para atendimento; e

III - a área para a qual deverão ser encaminhados os dados e as informações solicitadas.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 4º. Para os fins e efeitos desta Deliberação, são adotadas as seguintes definições:

I - Calendário Anual de Informações Periódicas: documento enviado via ofício aos prestadores de serviço contendo as informações que devem ser enviadas periodicamente;

II - Dados: são observações documentadas, resultados da medição da operação, laudos, ensaios, registros de outorga, croquis de sistemas, licenças de operação e outras informações em documentos, imagens, textos e planilhas, relativos à prestação de serviço de saneamento regulada;

III - Dado Crítico: dado de natureza contratual ou de natureza econômico-financeira, vinculado à contabilidade regulatória ou que pode afetar a qualidade e disponibilidade do serviço ao usuário. É definido em ofício ou no Calendário Anual. É taxativo;

IV - Dado não Crítico: dado de natureza técnico-operacional ou econômico-financeira definido em ofício ou no Calendário Anual de Informações Periódicas;

V - Dados Periódicos: dados a serem entregues permanentemente, com periodicidade definida no contrato, deliberação ou ofício, também descritos no Calendário Anual de Informações Periódicas;

VI - Dados não Periódicos: dados adicionais solicitados para fins de fiscalizações, estudos técnicos, pesquisas ou análises e que ainda não possuem caráter de entrega permanente;

VII - Dados Volumosos/Complexos: dados com mais de 500 valores preenchidos por município por ano, não contando as informações de referência, como data, nome ou código do município, código ou nome da instalação, nome ou código dos parâmetros, e que não sejam de extração direta do banco de dados, ou seja, o referido dado ainda não faz parte do rol de variáveis e indicadores monitorados pelo prestador de serviços;

VIII - Informação: são os dados estruturados, organizados e processados, como indicadores de cobertura, indicadores de perdas, cujo cálculo depende de variáveis (dados) relativos à prestação de serviço de saneamento regulada. As informações serão tratadas nesta deliberação simplesmente como "Dados";

IX - Não conformidade de Dados: a falta de adequação da conduta do prestador de serviços quanto aos requisitos de entrega dos dados, como formato, granularidade, desagregação, periodicidade, prazo de entrega ou precisão dos dados; e

X - Requerimento de Informações Específicas: documento enviado via ofício que define os dados e informações a serem entregues pelo prestador de serviços contendo, por exemplo, os parâmetros, formatos, granulometria, desagregação, periodicidade e unidade dos dados.

CAPÍTULO III

Da Entrega de Dados

Seção I

Dados Periódicos

Art. 5º. O Calendário Anual de Informações Periódicas conterá os dados a serem fornecidos pelo prestador de serviços no ano seguinte e especificará, no mínimo:

I - nome de identificação;

II - descrição do dado;

III - periodicidade;

IV – granularidade; e

V - data de entrega dos dados.

Parágrafo único. O Calendário Anual de Informações Periódicas será publicado pelo Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização de Saneamento Básico e pela Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados até 01 de dezembro de cada ano.

Art. 6º. Na hipótese de adição de dados periódicos dentro do ano corrente deverá ser publicado calendário complementar.

Parágrafo único: A publicação de calendário complementar deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos em relação ao prazo para envio do dado periódico adicionado, não afetando os prazos de informações do calendário anterior.

Art. 7º. As atualizações dos dados cadastrais de instalações, subsistemas ou características operacionais que fazem parte do Calendário Anual de Informações Periódicas devem ser informadas no prazo de 60 dias corridos da alteração operacional.

Seção II

Dados não Periódicos

Art. 8º. O Requerimento de Informações Específicas deverá ser atendido pelo prestador de serviços dentro do prazo definido nesta deliberação.

Art. 9º. Para envio dos dados não periódicos pelos prestadores de serviços, segundo suas características de complexidade, volume e disponibilidade, ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I - Imediato: quando, durante a rotina de Fiscalização, os dados estiverem disponíveis ou forem passíveis de obtenção por meio de consulta aos aplicativos, sistemas, recursos e facilidades tecnológicos dos prestadores de serviços ou por eles utilizados, seja

Informes

Comunicado

PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

Artigo 115 da CE - Suplemento Especial

A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, à vista do que dispõe o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 50.881, de 14 de junho de 2006 (Institui o Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, da Administração Direta e das Autarquias do Estado) COMUNICA aos órgãos setoriais de recursos humanos da Administração Direta e Autarquias do Estado que encaminhará à Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP as informações coletadas e sistematizadas relativas à quantidade de cargos, empregos públicos e funções-atividades, ocupados e vagos, em 31 de dezembro de 2020, para publicação em Suplemento Especial do Diário Oficial do Estado, Executivo, Seção I, no dia 30 de abril de 2021, em cumprimento ao disposto no § 5º, do artigo 115, da Constituição Estadual.

AS ENTIDADES FUNDACIONAIS, DE ECONOMIA MISTA E AS EMPRESAS PÚBLICAS DEVERÃO, para atendimento ao dispositivo constitucional, encaminhar diretamente à Imprensa Oficial do Estado S.A - IMESP, **impreterivelmente até o dia 06 de abril de 2021, o quantitativo de seus quadros.**

Essas entidades, na hipótese de maiores esclarecimentos quanto a transmissão e publicação, deverão contatar a Imprensa Oficial do Estado pelo telefone: SAC 0800 01234 01.

O arquivo deverá vir no formato texto com tabulação e salvo como texto sem formatação e enviado para o email:

artigo115@imprensaoficial.com.br

em arquivo eletrônico, meio físico ou qualquer outro meio existente, em seu poder, em poder de terceiros, ou de terceiros em seu poder;

II - 8 (oito) dias corridos: quando for originada por denúncia ou solicitações do Ministério Público, Três Poderes - Judiciário, Executivo e Legislativo - bem como seus órgãos e autarquias, como Procon, TCE, TCU e ANA, Serviço de Atendimento ao Usuário e Ouvidoria da Artesp;

III - 21 (vinte e um) dias corridos: para dados não volumosos/complexos que necessitem de processamento para sua extração ou obtenção;

IV - 45 (quarenta e cinco) dias corridos: para dados volumosos/complexos que necessitem de processamento para sua extração ou obtenção.

§ 1º. A gerência responsável pelo Requerimento de Informações poderá definir prazos distintos daqueles indicados nos incisos I a IV do Art. 9º, desde que motivados e justificados.

§ 2º. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte ao protocolo do Requerimento de Informações no prestador de serviços.

§ 3º. Caso o dia do vencimento ocorra em final de semana ou feriado, adota-se o próximo dia útil para atendimento ao Requerimento de Informações.

Art. 10. Durante a realização de estudos técnicos pela Artesp, os prestadores poderão apresentar a estrutura de banco de dados relativos ao assunto à gerência responsável, com sua granulometria, desagregação e unidades, para facilitar a elaboração do Requerimento de Informações visando otimizar a entrega dos dados.

§ 1º. A apresentação da estrutura não obriga a Artesp a aplicar o formato apresentado no Requerimento de Informações, visto que devem ser conciliados banco de dados de diversos prestadores, bem como a estrutura existente na agência.

§ 2º. Na hipótese de o prestador controlar o dado em granulometria ou desagregação maior que a solicitada, o prestador deverá, a partir da data do Requerimento de Informações devidamente motivado, passar a controlar e fornecer o dado conforme solicitado.

CAPÍTULO IV

Da Dilação de Prazo

Art. 11. O prestador de serviços terá a possibilidade de, por uma única vez, solicitar a dilação de prazo para envio dos dados solicitados.

Parágrafo Único. Não será concedida dilação de prazo para os casos previstos no inciso I do art. 9º.

Art. 12. O prazo máximo para a solicitação de dilação pelos prestadores de serviços será de:

I - Para dados não periódicos: a metade do prazo estipulado ou 7 (sete) dias corridos, o que for menor, contados a partir do recebimento do Requerimento de Informações pelo prestador de serviços;

II - Para dados periódicos: até 30 dias corridos antes da data prevista para entrega no Calendário Anual de Informações Periódicas.

§ 1º. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte ao protocolo do Requerimento de Informações no prestador de serviços.

§ 2º. Caso o dia do vencimento ocorra em final de semana ou feriado, adota-se o próximo dia útil para atendimento ao Requerimento de Informações.

Art. 13. A solicitação de dilação de prazo pelo prestador de serviços deve ser motivada e justificada, e estará sujeita à aprovação pela Gerência responsável pelo Requerimento de Informações.

Art. 14. Na hipótese de negativa do pedido de dilação de prazo, ficará mantido o prazo inicial de entrega estabelecido pela Artesp.

§ 1º. A contagem do prazo será suspensa durante a análise da solicitação de dilação pela Artesp.

§ 2º. O período de suspensão de prazo, será calculado como o dia útil seguinte à data de protocolo da solicitação de dilação pelo prestador até a data de protocolo da resposta pela Artesp.

Art. 15. A solicitação de dilação de prazo sem justificativa, intempestiva, protelatória ou apresentada a partir da segunda vez será indeferida.

Art. 16. Poderão ser concedidos os seguintes prazos adicionais para entrega dos dados:

I - Para dados não periódicos: até o correspondente ao prazo inicial concedido;

II - Para dados periódicos: até 30 dias corridos.

Art. 17. Casos excepcionais devem ser analisados pela Gerência responsável, a quem cabe a decisão de aceitação ou